



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

YAGO BRYTNER GONÇALVES

**CRIPTOMOEDA: UMA MOEDA EM ASCENSÃO NA BUSCA POR
RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO.**

BARBACENA

2019

YAGO BRYTNER GONÇALVES

**CRIPTOMOEDA: UMA MOEDA EM ASCENSÃO NA BUSCA POR
RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito da
Fundação Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena,
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Rodrigo Correia de Miranda Varejão

BARBACENA

2019

YAGO BRYTNER GONÇALVES

**CRIPTOMOEDA: UMA MOEDA EM ASCENSÃO NA BUSCA POR
RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO.**

Trabalho de conclusão de curso – TCC -apresentado ao Centro Universitário
Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovado em: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Professor(a) orientador

Luiz Carlos Rocha de Paula
Professor(a) 2º membro da banca

Lucas de Souza Garcia
Professor(a) 3º membro da banca

CRÍPTOMOEDA: UMA MOEDA EM ASCENSÃO NA BUSCA POR RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

AUTOR: Yago Brytner Gonçalves¹

RESUMO

As tecnologias têm se tornado cada vez mais presentes na rotina das pessoas e com elas inúmeras possibilidades vinculadas à globalização, as quais influenciam em todos os campos da vivência humana. Um exemplo que tem apresentado grande influência no campo econômico e vem ganhando força, ao longo dos últimos anos, é a Criptomoeda, que se apresenta como um meio de troca descentralizado, por meio do qual é possível a realização de transações comerciais entre os adeptos, de maneira que esses possam criar uma relação de confiança, sem intermédio de terceiros. A Criptomoeda não possui legislação que a embase sendo ainda uma moeda não recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a qual vem buscando afirmação legal.

PALAVRA-CHAVE: Criptomoeda; Economia Virtual; Legalidade.

ABSTRACT

Technologies have become increasingly present in the routine of people and with them innumerable possibilities linked to globalization, which influence in all fields of human experience. An example that has shown great influence in the economic field and has been gaining strength, over the last years is the Cryptotomed, which presents itself as a decentralized means of exchange through which it is possible to carry out commercial transactions between the adepts in a way that they may create a relationship of trust and without the intermediary of third parties. The Criptomoeda does not have legislation that the base is still a currency not received by the Brazilian legal system, which has been seeking legal affirmation.

KEY WORDS: Criptomoeda; Virtual Economy; Legality.

¹YagoBrytner Gonçalves: Estudante de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - Barbacena.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A EVOLUÇÃO DA MOEDA AO LONGO DA HISTÓRIA.....	6
3 CRIPTOMOEDAS: O CRESCIMENTO DE MOEDAS VIRTUAIS QUE SAÍRAM DO ANONIMATO PARA GANHAR A ECONOMIA MUNDIAL.	7
4 OS ELEMENTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A REGULAMENTAÇÃO DA CRIPTOMOEDA.	10
5A RELAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS OFERECIDOS POR MEIO DAS CRIPTOMOEDA.....	12
5.1 PROJETO DE LEI ENVIADA À CÂMARA DOS DEPUTADOS E A BUSCA POR REGULARIZAÇÃO DA CRIPTOMOEDA.	13
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
7 DADOS BIBLIOGRÁFICOS	16

1 INTRODUÇÃO

Durante os anos iniciais de seu surgimento, a Criptomoeda era mais conhecida por pessoas relacionadas ao meio tecnológico e ao anarcocapitalismo, de maneira que a popularidade dessa nova tecnologia ganhou impulso, em um primeiro momento, quando as Exchanges (corretoras) foram criadas, em 2010, tornando mais fácil o contato e a negociação entre compradores e vendedores de Bitcoin, aumentando a liquidez da moeda.

Desde então, positiva ou negativamente, essa moeda digital vem ganhando mais força e credibilidade na economia mundial, tanto que há países estudando a possibilidade de criação e legalização dessa categoria monetária, como é o caso do Banco Central Inglês e Alemão, diferentemente do Banco Central da Coréia do Sul e do Banco Central da China, os quais têm buscado mecanismos que possam inibir essa prática.

No que se referem ao Brasil, as Criptomoedas, ICO's e corretoras (Exchanges) ainda não foram regularizadas, mas o assunto vem sendo questionado constantemente pelo governo, o Banco Central do Brasil e demais órgãos direcionados, os quais são contra às Criptomoedas, e que ao que tudo indica querem ver o fim da mesma

LIMA (2018) destaca que as Criptomoedas, surgiram inicialmente entre pessoas que faziam parte de um universo tecnológico mais intenso, sendo usadas muitas vezes para fins ilícitos. Mas que hoje devido a um conhecimento maior por parte da população, esta tem

procurado meios de tornar a relação entre os interessados, mais confiável, além de ser uma plataforma fiscalizada.

Tanto que há vários países, os quais vêm procurando inserir as Criptomoedas, em seu certame econômico, tais como Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, que estão trabalhando meios de tornar legal essa prática tão crescente nos últimos anos.

Levando em consideração a Teoria Tridimensional do Direito, assim como o *Pacta sunt servanda* que defende que os pactos assumidos devem ser respeitados, ASSAF FILHO (2019) ao fazer um panorama jurídico a respeito das Criptomoedas, ressalta que essas foram por muitos, "taxadas como ativo altamente especulativo, de refúgio, de extremo risco, um mero modismo temporário", mas que, contudo, apresentam-se como uma ferramenta criada pelo livre mercado, assim como uma resposta às políticas inflacionárias do Estado, possibilitando aos indivíduos a oportunidade de decidirem os rumos de seus bens, sem se submeterem ao sistema bancário convencional.

O mesmo autor ressalta que ao analisar o surgimento dessa moeda digital por meio da Teoria Tridimensional do Direito, é possível verificar que usar a mesma é poder usufruir do direito que o indivíduo tem de realizar seus trâmites econômicos, da maneira que achar mais viável, não cabendo ao Estado interferir nessa relação comercial.

Dessa maneira, o presente trabalho terá como intuito analisar o papel dessa moeda e sua repercussão para o ordenamento jurídico nacional, assim como as possibilidades de legalização ou extinção da mesma, procurando entender como ela se formou, ao longo dos anos, ganhando tanta visibilidade, e como o Brasil enxerga a possibilidade de recepcioná-la juridicamente.

2 A EVOLUÇÃO DA MOEDA AO LONGO DA HISTÓRIA

VASCONCELLO E GARCIA (2014) ao conceituarem a moeda destacam que essa pode ser vista como um instrumento que será usado pela coletividade como ponte das transações econômicas, sendo usada na troca por bens e serviços, de maneira a centralizar as transações comerciais. Contudo, no passado, as trocas eram feitas diretamente de mercadoria para mercadoria, como ocorrida na Idade Média, onde os feudos comercializavam seus excedentes, pois ocorrera, nessa época, a extinção da moeda, fato que muitas vezes dificultava as transações, pois raramente conseguia-se fragmentar um produto para fornecer a mais de um interessado.

De maneira que, com as grandes navegações e surgimento dos governos absolutistas sentiu-se a necessidade de criar-se uma moeda que facilitasse a comercialização e a cobrança de tributos por parte do Estado, de maneira que de acordo com LOPES, ROSSETTI (2011) os

metais escolhidos para cumprir esse papel foram o ouro e a prata uma vez que não haviam em larga escala, sendo assim a moeda ideal.

E destacam que as moedas eram moldadas com peso padronizado e símbolos que garantissem seu peso e valor, de maneira que o primeiro papel moeda surgiu, na China, no século VII.E, com passar do tempo, começou a ganhar espaço, representando uma grande revolução histórica.

Mas, de acordo com os mesmos autores novas mudanças viriam uma vez que, após a Grande Depressão, gerada pela crise de 1929-1933, os bancos criaram uma nova moeda, sendo esta a escrituraria que correspondem a lançamentos de débito e crédito, em conta e invisíveis, por não serem palpáveis, sendo o pagamento realizado por meio de cheques ou ordens de pagamento (DOC e TED).

MALKIN (2007) ressalta que, durante a Segunda Grande Guerra, a tecnologia deu um grande salto, facilitando o trabalho dos falsificadores de cédulas, obrigando os governantes a sofisticarem a fabricação de moeda, por meio da criação de dispositivos de segurança, como a marca d'água, por exemplo.

Com o fim da Guerra, o mundo se bipolarizou, dividindo-se em Capitalistas e Socialistas, sendo uma fase de grandes conquistas tecnológicas, surgindo nesse momento às modalidades eletrônicas de transferências de valores, que fizeram surgirem primeiras sociedades empresariais especializadas em cartão de crédito, que hoje se apresentam como a moeda mais usada pela coletividade.

ULRICH (2014) por sua vez destaca que após os avanços iniciados, durante a Guerra Fria, esses continuaram seguindo, a passos largos, de maneira a contribuir para que, ao final de 2008, fosse criada a moeda virtual Bitcoin, que não apresenta existência tangível, mas pode ser utilizada para compra de bens adquiridos, através da internet, por meio de uma relação direta, estabelecida entre comprador e vendedor, apresentando-se como a moeda do futuro.

Tanto que Weatherford (1999) destaca que as evoluções realizadas ao longo do século XX, fizeram com que as moedas conhecidas atualmente, comessem a sucumbir, dando lugar a um novo sistema monetário que irá inovar totalmente as transações comerciais.

3 CRIPTOMOEDAS: O CRESCIMENTO DE MOEDAS VIRTUAIS QUE SAÍRAM DO ANONIMATO PARA GANHAR A ECONOMIA MUNDIAL.

Lima (2018), em seu artigo, ressalta que, em outubro de 2008, pouco depois do banco Lehman Brothers declarar falência, Satoshi Nakamoto realizou a publicação de um artigo

responsável por dar o passo inicial em relação à moeda digital, que seria responsável por uma grande inovação no que tange à relação financeira realizada entre os indivíduos, de maneira que se tornaria possível que uma pessoa transferisse dinheiro para outra, descentralizadamente, não sendo necessário o intermédio realizado pelos bancos, nascendo assim os Bitcoin.

Essa moeda foi criada para se diferenciar das existentes, até então, pois de acordo com seu idealizador essa categoria monetária dispensaria a ponte de garantia realizada por reguladores como os bancos, permitindo que as transações fossem realizadas com menores custos e maior facilidade, tornando-se tão simples enviar dinheiro digitalmente como uma conversa de WhatsApp.

O autor ressalta que, nos primeiros anos o desenvolvimento da moeda foi mantido em sigilo, sendo analisado por pesquisadores da área de Computação, mas que, com o passar do tempo às moedas digitais foram ganhando espaço, tornando-se em 2017 um tema recorrente, ocorrendo valorização das ações e das negociações, assim como, surgindo novas moedas, que têm auxiliado na consolidação de bolsas de transações econômicas, direcionadas para a compra e venda dessas moedas digitais.

LIMA(2017) destaca a revolução que as moedas digitais podem criar para a sociedade e o salto revolucionário que representam, chegando a compará-las com o papel que a internet teve para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, pois seu crescimento tem sido de grande notoriedade, chegando ao ponto de os Bancos, ao redor do mundo, procurarem meios de se beneficiarem dessa nova tecnologia.

Ele acrescenta que, devido ao aumento de adeptos em relação às Criptomoedas, o interesse em regulamentá-la tem se tornado cada vez mais intenso, já que esse meio de transação financeira está ganhando cada vez mais espaço, podendo influenciar notavelmente na economia global, até porque hoje o mercado de Criptomoedas cresceu muito em relação ao seu início, ainda que apresente instabilidade e falhas de aplicação.

CARVALHO JUNIOR(2017) ao falar sobre as Criptomoedas, ressalta sua principal característica, a descentralização e a utilização da criptografia para manter sua segurança, apresentando a criação de um sistema bancário livre, que apresenta, entre suas particularidades, o fato de ser um "ativo intangível, hermético e mutável, além de compor um sistema incrivelmente complexo de relação com outros sujeitos". Sendo um sistema de cadeia de blocos, onde existe um banco de dados abertos, que permite o acesso por qualquer interessado, funcionando como um livro-razão contábil e que contará com os chamados "mineradores", que são computadores que disputam para resolverem problemas matemáticos recebendo uma quantidade de bitcoins em troca de sua eficiência.

O autor destaca que essa cadeia é inteiramente pública, de maneira que qualquer pessoa que tenha acesso ao software terá conhecimento das transações realizadas no sistema, e ressalta que as negociações realizadas são irreversíveis, não havendo possibilidade de desistir ou efetuar pagamento em duplicidade.

PIRES(2017) por sua vez, ao explanar sobre o tema, destaca que a expansão das moedas virtuais esteve diretamente ligada a crise econômica que desestabilizou a economia, entre 2007 e 2008, sendo objeto de debate dos Fóruns das Nações Unidas sobre Governança da Internet (IGF), de 2014, 2015 e 2016, em que foram abordadas as questões relacionadas ao desenvolvimento de mecanismos de controle técnico dos meios de pagamentos feitos com moedas virtuais, assim como as questões ligadas às invasões introduzidas pela bitcoin, pela nova plataforma ethereum, no protocolo criptografado e a tentativa de formalização de um debate para a elaboração de propostas de consolidação de instrumentos legais, que garantissem a regulamentação financeira do uso de tecnologias baseadas em blockchain, no mercado global. Pois, apesar da grande ascensão, essa ainda não é regularizada pelo ordenamento jurídico dos países onde é praticada, sendo um exemplo o Brasil, que assim, como Japão e Coreia do Sul, apresentam grande resistência em relação a regularização dessa prática, uma vez que não é bem vista pelos Bancos Centrais.

Mas ainda que não haja uma regularização por parte dos países, o crescimento dessa moeda foi tão rápido e promissor que caiu nas graças de inúmeras pessoas que, desde então, vêm aderindo a essa categoria econômica descentralizada e inovadora.

É possível afirmar que a crise financeira internacional de 2007 e 2008, impulsionada pela globalização neoliberal e a desregulamentação financeira, conduziu à instabilidade do valor das moedas e geraram uma insegurança econômica extraordinária. A expansão do endividamento dos EUA e das economias centrais foram reflexos deste cenário de incertezas do capitalismo (Pires, 2012).

Segundo o autor, os professores Yelowitz e Wilson definiram os usuários de Bitcoin, por meio de quatro tipos de perfis, sendo eles, os programadores e aficionados de tecnologia; investidores e especuladores de mercados financeiros; antissistema ou militantes anarquistas, e hackers e criminosos, ligados à lavagem de dinheiro.

Esses perfis mostram o quanto essas negociações podem ser contraditórias, pois, ao mesmo tempo, que podem ser proveitosas, podem também ser duvidosas, pois, ainda que o bloco existente no sistema seja público, há sempre o risco de transações de caráter arriscado.

LIMA (2018) faz menção ao ano de 2011, que foi marcado pela criação do Silk Road, que era uma plataforma ilegal, a qual facilitava a compra e venda de drogas ilícitas, sendo essa

fundamental para a história das Criptomoedas e sua fama negativa, já que o Bitcoin se apresenta como a forma de pagamento e, como ainda era anônimo, apresentava-se como um excelente meio para a realização de transações ilícitas.

Inicialmente achava-se que essa seria apenas mais uma moeda virtual, que não alcançaria maiores impactos, até porque elas não eram bem vistas, devido aos motivos para os quais eram usadas; contudo, ainda assim, novos usuários começaram a investir ainda que fosse um negócio que apresentava riscos. Até que conforme apresentado pelo autor em "fevereiro de 2014, a corretora japonesa “Mt Gox”, responsável na época, por 70% das operações de Bitcoins, no mundo, sofreu uma série de ataques de “hackers”, perdendo cerca de 740 mil Bitcoin (6% da quantidade total de Bitcoins existentes na época), e, em seguida, declarou falência", fato esse que levou vários Bancos Centrais a se pronunciarem pela primeira vez, em relação a essas praticas, proibindo a realização das mesmas.

Um exemplo foi o Banco Central da Vietnã, que proibiu, em fevereiro de 2014, que instituições de crédito utilizassem moedas digitais; contudo, essa proibição não se limitou aos vietnamitas, pois outros países, como Bolívia, Equador e Bangladesh também declararam a ilegalidade em relação à utilização ou porte de Criptomoedas. Porém esses países não representavam uma grande fatia das movimentações dessa plataforma, com isso, nos outros onde a prática possuía força, foi possível a reestruturação e expansão dos Bitcoins.

No que se refere à maneira de aquisição dessas moedas virtuais, pode-se usar como exemplo o que ocorre na troca realizada, nas casas de câmbio, onde se cambia a moeda vigente pela do país de interesse, de maneira que, para comprar os bitcoins, pode-se usar dólares ou reais, por exemplo, sendo a transação realizada, em uma plataforma de negociação de Criptomoedas, as quais se apresentam hoje como uma das maneiras mais fáceis e seguras de realizar a compra e venda. Para tanto, é necessário se cadastrar na plataforma e depositar dinheiro na conta da corretora para que seja possível realizar uma ordem de compra para aquisição das Criptomoedas.

Para tornar mais próxima a compreensão de como essas transações ocorre, é possível dizer que esse processo se dá, como na Bolsa de Valores, onde as exchanges, responsáveis pela custódia do ativo, organizam as negociações de Criptomoedas, em livro de ordens públicas, onde os interessados terão livre acesso.

4 OS ELEMENTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A REGULAMENTAÇÃO DA CRIPTOMOEDA.

No Brasil a definição de moeda é considerada através da disposição prevista em lei, por meio da Carta Magna, de 1988 através do Art. 21, inciso VII, o qual defende que é competência da União a emissão de moeda, e o art. 164 define que caberá ao BACEN realizar tais emissões.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;(...)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.(...)

Contudo, há várias outras leis que darão embasamento à questão monetária, ao serem recepcionadas pela CF/88, como por exemplo, a Lei9.069/95, que estabelece as regras e condições de emissão da moeda brasileira, sendo a emissão de moeda o ato de editar e colocar a moeda nacional em circulação, como determinado pela Lei 8.880/94.

Dessa maneira ao se fazer menção jurídica à moeda digital, esta é de acordo com a hermenêutica do Direito, vista pela Lei 10406/02, ou seja, o Código Civil Nacional como bem imóvel incorpóreo, por meio do qual se torna possível a realização de troca de bens e serviços.

Porém, há um conflito nesse processo, uma vez que, à luz do Código Civil Brasileiro, essa moeda não pode ser vista como um título de crédito eletrônico, porque não se enquadra nos requisitos básicos apresentados nos Artigos 887 a 926 CC/2002, que tratam da relação de criação e circulação monetária.

Deve-se ressaltar ainda que as Criptomoedas não sejam vistas como moedas, pois, como foi dito anteriormente, a moeda é de competência exclusiva da União, e deve, dessa maneira, ser criado, por meio de Lei, fato que não ocorreu em relação a essa categoria de moeda.

ULRICH (2014) ressalta que as Criptomoedas têm crescido muito, nos últimos anos, criando assim a necessidade de discussões envolvendo o mérito, uma vez que como essa tem se tornado uma prática cada vez mais aderida pela coletividade, acabou se tornando alvo do

governo, banco central e demais órgãos reguladores, pois as autoridades governamentais têm se pronunciado em relação à possibilidade ou não de regulamentar essas moedas virtuais, uma vez que existe uma grande preocupação de que, devido à falta de regulamentação e fiscalização governamental, esse sistema possa ser usado para fins ilícitos, como lavagem de dinheiro.

Nesse contexto CAMPOS (2015) ressalta que, até o momento, o que existem são especulações em relação às vantagens e desvantagens de regulamentação dessa moeda, assim como o impacto trazido por ela para o ordenamento jurídico nacional.

O autor ressalta que uma das primeiras preocupações do governo em relação ao Bitcoin seriam em relação à questão fiscal, uma vez que seria necessário criar uma estrutura que atendesse a suas particularidades, no sentido de evitar a evasão fiscal, partindo da lógica que o CTN não está preparado para esse tipo de tributação e ressalta que os usuários têm ciência da instabilidade e risco de ilicitude apresentado pela moeda.

BALEEIRO(2010) ressalta que o ato de verificar uma possível classificação para Criptomoedas, causaria um grande efeito cascata, impactando em vários segmentos do ordenamento jurídico, e causando, muitas vezes, resultados impossíveis de serem previstos, devendo ter um regramento jurídico, que atenda as suas particularidades.

Fato esse que fica evidente na maneira de lidar com essa abordagem em países, como os Estados Unidos e Canadá, que adotam uma postura mais conservadora e classificam as Criptomoedas, por meio de categoria de propriedade, diferente da Alemanha e Japão, que classificam o bitcoin como dinheiro privado, mostrando que não há como regularizar a moeda virtual, sem impactar diretamente na estrutura jurídica nacional.

5A RELAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS OFERECIDOS POR MEIO DAS CRIPTOMOEDA

A Criptomoeda tem se apresentando como uma moeda virtual em franca ascensão, contudo, não é vista pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma moeda, e sim como bem imóvel incorpóreo, não sendo vista pelo Código Civil como título de crédito por não se enquadrar nas previsões dos arts.887 CC e seguinte, que falam sobre Títulos de Crédito.

De maneira que hoje essa categoria de descentralização comercial se enquadraria melhor na relação contratual, uma vez que, de acordo com Lenza (2019), os elementos constitutivos da relação contratual é o sujeito devendo dessa maneira haver suas ou mais pessoas com capacidade de direito; o objeto previsto no art. 104 CC, devendo esse ser lícito; possível; determinado ou determinável e economicamente apreciável, a forma que, por não ter uma

especificidade em lei, será eficaz, desde que atenda aos requisitos contratuais e a vontade que se apresenta, por meio da exteriorização, sem vícios do desejo bilateral entre contratante e contratado.

Essa relação fica muito clara, quando se analisa o Princípio da Autonomia de Vontades, que se apresenta basilar em qualquer relação que almeje a circulação de riquezas no sistema econômico nacional.

LENZA (2012) destaca ainda que a autonomia de vontade, pode se apresentar, por meio de duas espécies, sendo essa negativa que ocorrerá, por através da ausência de interferência do Estado, na esfera microeconômica e positiva, quando houver regulação na esfera macroeconômica, sendo seus principais aspectos o direito de contratar, de escolher com quem efetuar o contrato e escolha em relação ao que se quer contratar.

FARIA (2018) ressalta ainda que os contratos devem respeitar a Função Social, ou seja, observar os contextos sociais, nos quais estão inseridos, respeitando a dignidade da pessoa humana e, por fim, respeitar o Princípio da Boa fé Objetiva, que se pautará na função interpretativa que, com base no art. 113 CC, interpretará a relação contratual com base nos costumes.

Essa transação então pode ser vista como uma relação contratual, uma vez que há a autonomia de vontades e conta com a boa-fé objetiva e que leva em consideração o *Pacta sunt servanda* que se apresenta como o princípio da força obrigatória que abarca essa relação, fazendo com que o contrato se faz lei entre as partes, tendo a modalidade bilateral e onerosa, pois haverá sacrifício patrimonial para ambos os interessados.

5.1 PROJETO DE LEI ENVIADA À CÂMARA DOS DEPUTADOS E A BUSCA POR REGULARIZAÇÃO DA CRIPTOMOEDA.

Em 08 de julho de 2015, por meio do Deputado do partido Solidariedade/RJ, Sr. Áureo, foi apresentado o Projeto de Lei 2303/2015, que, em sua ementa, falava dispunha sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagens aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.

De maneira que, conforme apresentando na Ficha de Tramitação da Câmara dos Deputados, o Projeto tinha por intuito alterar o art. 9º o qual fala sobre os arranjos de pagamento da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013 e 11 que seria acrescentado o § 4º, da Lei

9.613, de 03 de março de 1998, assim como acréscimo do art. 3º e criação do art. 3º, com base nas disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Áureo)

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013:

“Art. 9º

I - disciplinar os arranjos de pagamento; **incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;”(parte a ser alterada na Lei)**

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998:

“Art. 11

§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”

Art. 3º “Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As chamadas “moedas virtuais” ganham cada vez mais destaque nas operações financeiras atuais. Apesar de não haver ainda uma regulamentação nem nacional e nem internacional sobre a matéria, há uma preocupação crescente com os efeitos das transações realizadas por meios destes instrumentos.

O assunto mereceu um relatório especial do Banco Central Europeu (BCE) em outubro de 2012 , que foi atualizado em fevereiro de 2015.

Apesar de concluir pela desnecessidade da introdução imediata de uma regulação mais ativa sobre as moedas virtuais, tal relatório aponta um conjunto de riscos que devem ser devidamente monitorados. Colocaremos a seguir um quadro com cada uma das principais conclusões do relatório e um comentário.(...) (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>)

O projeto de autoria do Deputado do SD/RJ foi apresentando a uma Comissão Especial, responsável por proferir parecer em relação ao Projeto de Lei nº 2303, de maneira que, desde 2015, tem tramitado na busca pela aprovação, sob a justificativa de que se trata de uma moeda com grande potencial e que deve ser regularizada, para dar maior segurança aos usuários, não sendo a intenção taxar a Criptomoeda e regulamentá-la. Para tanto em 06 de junho de 2017, foram feitos dois requerimentos, sendo o de n2/2017, por parte dos Sr. Alexandre Valle (PR-RJ); o de n3/2017 pelo Deputado Áureo (SD-RJ). Sendo ambos os requerimentos de Audiência Pública, "para discutir e trazer mais esclarecimentos acerca de MOEDAS VIRTUAIS, Bitcoin, Blockchain & Criptocurrencies" e "Requer a realização de Audiência Pública com o intuito de discutir os efeitos dos 'Bitcoins' como arranjos de pagamentos", tendo o último pedido sido reiterado, em 21 de julho de 2017, os quais foram aprovados, em 12 de julho de 2017, e que sucederam mais 22 pedidos ao longo de 2017 e 2018, para tratar das questões voltadas para o Projeto de Lei em questão, que foram requeridos a presença de estudiosos da área, como

advogados especializados e membros do Banco Central, do BACEN e demais órgãos vinculados.

Contudo, após inúmeros debates a respeito do tema, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) pediu nos termos do Artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2019, de maneira que em contraponto foi em 18 de março de 2019, o desarquivamento feito pelo Deputado Áureo Ribeiro (SOLIDARI-RJ), e foi acatado, em 19 de março de 2019, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

De maneira que ainda corre em aberto às discussões referentes à regulamentação da Criptomoeda, no Brasil, uma vez que os estudiosos defendem que esse tramite deve ser feito, de maneira minuciosa, atendendo a realidade nacional, pois não é viável acompanhar modelos pré-definidos como já empregados, nos Estados Unidos e no Japão, uma vez que os resultados podem ser frustrantes e caóticos.

O Brasil de acordo com especialistas precisa criar uma metodologia eficaz que atenda a realidade nacional, por meio da qual seja possível regulamentar a moeda virtual, sem que isso venha causar desequilíbrio, uma vez que há países que ao tentarem criar mecanismo de tributação tornou a moeda cara e inviável.

Contudo, deve-se ter em mente que mesmo não havendo regulamentação das Criptomoedas, elas devem ser declaradas na ficha de “Bens e Direitos”, na categoria, de “outros bens”, uma vez, que são vistas como ativos financeiros.

Porém, conforme pode ser visto no questionário de perguntas e respostas da Receita Federal, a declaração da moeda virtual na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, é uma orientação, pois não há normatização a respeito.

Ocorrendo divergência em relação ao Código Tributário, já que de acordo com o Princípio da Estrita Legalidade, não é possível cobrar tributos sem expressa disposição, ou seja, no Brasil somente pode-se cobrar tributos legalmente previstos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser uma moeda em grande ascensão, as Criptomoedas ainda buscam seu reconhecimento em tal categoria, já que no Brasil não são vistas como moedas nem como títulos financeiros, podendo ser consideradas na verdade como um meio de relação contratual, já que está diretamente ligado à relação de compra e venda entre dois indivíduos, que comunguem do mesmo interesse.

Em 2015, por meio do Sr. Áureo do SD/RJ, foi apresentando à Câmara dos Deputados um Projeto que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central", que, de acordo com seu idealizador, apresenta grande relevância, devido ao crescimento dessa categoria de transações comerciais, devendo ser aprovada não com intuito de tributação, mas sim de proteção dos usuários, os quais vêm crescendo notavelmente, em todo o país.

Contudo, o Projeto foi arquivado no ilícito de 2019, sendo desarquivado em março do mesmo ano, de maneira que, no Brasil, a Criptomoeda ainda não possui regulamentação, sendo inúmeras as dúvidas de comopoderia ser inserida no ordenamento jurídico nacional e qual seu impacto para o mesmo.

A Constituição Brasileira de 1988 permite o livre comércio entre os indivíduos, porém, no que tange à Criptomoeda não há uma analogia que recepcione a mesma, pois, em questão monetária iria de contra o texto constitucional, uma vez que moeda é uma categoria privativa da União. Contudo devido à globalização que trouxe consigo inúmeras transformações, cabe ao país se enquadrar às novas realidades, advindas das mudanças sociais e tecnológicas, tendo a moeda virtual uma delas e que, dessa maneira, merece ser analisada, de maneira especial, pois isso poderá mudar os rumos da economia nacional.

7 DADOS BIBLIOGRÁFICOS

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Manual de direito empresarial- volume único** - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FARIA, Cristiano **Chaves de. Manual de Direito Civil- Volume Único/** Cristiano Chaves de Faria, Felipe Braga Netto, Nelson Rosental. - 3. ed. rev, atual. e amp. - Salvador: Ed. JusPodivim, 2018.

FAUSTO, Bares. **História do Brasil.** EUSP. São Paulo. 14. ed. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais.** Carlos Roberto Gonçalves. — 9. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado /** Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2012.

LOPES, J. C.; ROSSETTI, J. P. **Economia monetária.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LUZ É. E.; NETO, J. L. de C.; SÉRGIO, R. S. G. **Análise de risco e crédito.** Curitiba: Iesde Brasil S.A., 2013.

MINICÓDIGO SARAIVA: **Civil, Constituição Federal e Legislação Complementar**/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiano Dias da Rocha -24. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAIS, C. Y. A.; NETO, J. B. B. **Tributação das operações com criptomoedas**. Arquivo Jurídico. Teresina, Piauí. V. 1, n. 7, p. 41-60. 2014.

VASCONCELOS, A. (Ed.). **Guia mundo em foco especial atualidades: Bitcoin – o dinheiro do futuro?**. São Paulo: On line, 2017.